



*Imposto etc
Lei nº 87*

LEI 1408 DE 31 DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a isenção de Impostos, Taxas e Contribuições Municipais aos Professores da rede pública de ensino em todas as instâncias Municipal, Estadual e Federal, a nível de compensação salarial, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições e competência que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam isentos do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, taxas e contribuições municipais, inclusive, a Contribuição de Iluminação Pública, os Professores da Rede Pública de Ensino, ativos e inativos abrangendo todos os níveis de vinculação.

Parágrafo Único. Entende-se como níveis de vinculação a que se refere o *caput*, os professores em todas as instâncias das Redes Públicas Municipal, Estadual e Federal, independentemente do grau que ministra ou tenha ministrado seu mister.

Art. 2º. Para alcançar os benefícios da isenção de que trata a presente Lei, obrigatoriamente, deverá o professor comprovar junto a Fazenda Municipal, através de documentação oficial que reside no Município há pelo menos cinco anos.

§ 1º. Fica definido como documentação oficial de que trata o *caput* deste artigo, os seguintes documentos:

- I – Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda;
- II – Escritura Pública de Compra e Venda;
- III – Escritura Pública de cessão de direitos em todas as suas formas;
- IV – Instrumento particular de aquisição de direitos imobiliários;
- V – Contratos de locação residencial.

§ 2º. Os instrumentos dos incisos I, II e III, independem do registro imobiliário para fins de contagem de tempo; os demais previstos nos incisos IV e V, obrigatoriamente deverão estar registrados e/ou com firmas reconhecidas em Cartórios, valendo a data da chancela cartorária para contagem do período.

§ 3º. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda a verificação da qualidade documental, e nos casos de dúvidas ou conflitos a Procuradoria Geral do Município será instada à definição.



Art. 3º. Os benefícios da presente Lei estão adstritos à pessoa do professor da rede pública, não contemplando sob hipótese alguma seus sucessores, não se estendendo, por consequência lógica ao imóvel, por qualquer fato que descaracterize a condição personalíssima do beneficiário.

§ 1º. Inclui-se para efeito do benefício o imóvel que sendo de propriedade do cônjuge, pai ou mãe, sirva de residência do Professor e sendo o mesmo o único herdeiro na cadeia sucessória.

§ 2º. A isenção de que trata a presente Lei não se aplica ao imóvel de titularidade do Professor nos casos de venda, cessão ou qualquer forma de transmissão a terceiros, ainda que familiares.

Art. 4º. Somente serão beneficiados, além do estatuído nos artigos anteriores, os imóveis que estejam quites com a Fazenda Municipal, não retroagindo a isenção, sob qualquer pretexto à data do requerimento formal.

Parágrafo Único. Estando o imóvel inscrito na Dívida Ativa ou em Execução Fiscal, admite-se o sobrestamento, desde que seja promovido o parcelamento da dívida que poderá ser deferido em até cento e vinte meses, sem prejuízo do valor estabelecido como parcela mínima no Código Tributário Municipal.

Art. 5º. A isenção de que trata o Artigo 1º, desta Lei somente poderá ser utilizado em um único imóvel, eleito pelo beneficiário como sua residência.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de dezembro de 2006.

Francisco Ribeiro
"Chiquinho da Educação"
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
E DO ÓRGÃO ESPECIAL**

Ofício SETOE – 2865/2007

Rio de Janeiro, em 03 de outubro de 2007.

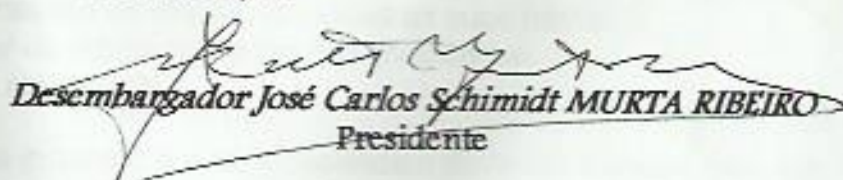
Ref.: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE N. 2007.007.00076
Repte.: Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Repdo. 1: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Araruama
Repdo. 2: Câmara Municipal do Município de Araruama
Legislação: Lei n. 1408 do ano de 2006 do Município de Araruama
Relator: Des. Azevedo Pinto

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de V. Exa. que em sessão do Órgão Especial realizada em 1º de outubro de 2007, foi julgado o processo em epígrafe, constando da respectiva minuta de julgamento o seguinte resultado:

“Por unanimidade de votos, concedeu-se a liminar, nos termos do voto do E. Des. Relator, desde a promulgação. Rio, 01/10/2007 (A) Des. José Carlos Schmidt **MURTA RIBEIRO** – Presidente”.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. protestos de estima e consideração.


Desembargador José Carlos Schmidt MURTA RIBEIRO
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

MMS